

Lei municipal nº 416  
De 16 de Janeiro de 1997

“Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências”.

O povo do município de Coronel Xavier Chaves por seus representantes legais decreta e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro público, servido de iluminação pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2º - observado o disposto no artigo 1º desta lei cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor das tarifas de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

Classe (KWH)			Percentuais tarifa de IP
0	a	30	Isento
31	a	50	Isento
51	a	100	3%
101	a	200	6%
201	a	300	9%
Acima de		300	10%

Art. 3º - O produto da taxa constituirá receita, destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrente do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 4º - A arrecadação da taxa relativa ao artigo 1º desta lei será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), ficando neste caso o poder executivo autorizado a referido convênio.

Art. 5º - realizado o convênio, a CEMIG contabilizará, mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ primeiro – A CEMIG apresentará à prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§ segundo – Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o executivo municipal deverá providenciar a liquidação do valor de diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ terceiro – o “Superávit” eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicada pela CEMIG, para a quitação parcial ou total das faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos da iluminação pública e do sistema elétrico do município, caso a prefeitura autorize.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Coronel Xavier Chaves, 16 de janeiro de 1997.

Helder Sávio Silva  
-Prefeito Municipal-